



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600014-09.2024.6.21.0063 - Recurso Eleitoral

Procedência: 063ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS/RS

Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Relator: DES. MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2023. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOAÇÕES IRREGULARES. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE SUPERIOR A 10%. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAR A LEGITIMIDADE DA INFORMAÇÃO REPASSADA INTEMPESTIVAMENTE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de BOM JESUS/RS, oferecida na forma da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2023.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 45, inciso III, da Resolução TSE n. 23.604/2019, em razão de doações recebidas de filiados de maneira diversa à permitida por lei. (ID 45852321)

Irresignado, o Partido alega, em síntese, que **a)** "até o momento da sentença o recorrente não tinha acesso aos extratos detalhados das contas bancárias, uma vez que o Banco ainda não os tinha disponibilizado, tendo o feito apenas nesta data, conforme comprovante em anexo"; **b)** "o transcurso do prazo inicialmente fixado para manifestação acerca do parecer prévio se deu em razão de o Partido estar tentando resolver a situação nele apontada, sobretudo diante da grande quantidade de contribuições realizadas pelos filiados acima descritos"; **c)** "o Partido considerando detalhada a origem dos recursos elencados através das contribuições de filiados devidamente descritos optou por comprovar o recolhimento, ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, dos valores cuja origem não puder comprovar, ou seja, do montante de R\$ 280,00"; **d)** "o valor constante no demonstrativo de entrada de receitas do partido (R\$ 12.960,67) representa valores com origem identificada, qual seja, as contribuições de filiados, transcritas no id 122376057 e demonstradas pelos extratos em anexo ao presente recurso". Nesse contexto, "requer seja dado provimento ao presente recurso, para o fim de que seja reformada a sentença guerreada, para julgar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aprovada sem qualquer ressalva a prestação de contas”. (ID 45852324)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45852222)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a desaprovação das contas por irregularidades referentes ao Recurso de Origem não Identificada - RONI. A decisão determinou a devolução da importância apontada como irregular (R\$12.807,33), acrescida de multa de até 20% (R\$2.561,46), totalizando R\$15.368,79.

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas, fundamentado no inciso III, do artigo 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019, uma vez que “o total das irregularidades foi de R\$ 13.087,33 e representa **99,22%** do montante de recursos recebidos (R\$ 13.189,19 – ID 122376054, EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS), podendo estar sujeitas às sanções do art. 466 , bem como à devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), na forma do 487 da Resolução TSE 23.604/2019”. (ID 45852315)

O *Recorrente* sustenta, em apertada síntese, que tais irregularidades não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se sustentam, de forma que juntou documento de comprovação dos filiados de maneira intempestiva, bem como a GRU no valor de R\$ 280,00.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Unidade Técnica é quem tem expertise para analisar os documentos contábeis. Assim, todos os esclarecimentos prestados e documentos juntados antes do parecer conclusivo foram levados em consideração pela SAI. Ressalta-se que não é possível a apreciação dos documentos contábeis em fase recursal, pois a comprovação da legitimidade desses dependeria de um olhar técnico.

Os recursos recebidos foram considerados como sendo de origem não identificada, pois ficou omissa em relação ao CPF dos doadores, contrariando o disposto no art. 5º, inc. IV, c/c os arts. 7º e 8º da Resolução TSE 23.604/19. Ademais, tais valores não poderiam ser usados, conforme § 10º do art. 8 da referida resolução.

A parte ficou inerte quando solicitados esclarecimentos antes do Parecer Conclusivo, de modo que só se manifestou sobre o atraso em fase recursal, não tendo apresentado justificativa quando intimado.

Ademais, o documento apresentado intempestivamente demonstra uma tabela com os dados, não havendo comprovante de veracidade ou legitimidade. Nesse sentido, os dados deveriam estar em documento idôneo, conforme indica o art. 7º da Resolução:

“As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou do contribuinte ou no CNPJ, no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos.”

Assim, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, com a **desaprovação das contas**.

Porto Alegre, 18 de março de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RD